Copia - Cartorio Tabellião - Rua do Rosario - Rio de Janeiro - 1º Traslado - Lº 41 - 450 - Folhas 1 1/2 - Nota Nº 25.038. Escriptura de cessão e transferencia de predio desapropriado pela Fazenda Nacional que entre si fazem de uma parte Antonio Mariano Alberto de Oliveira e sua mulher D. Maria da Gloria Rebello de Oliveira, outorgante D. Maria da Gloria Rebello Moreira e de outra parte a supra Fazenda Nacional, na fórma abaixo declarada.

Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de cessão e transferencia de predio desapropriado pela Fazenda Nacional virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1904, aos 30 de Março, nesta cidade do Rio de Janeiro e neste cartorio perante mim tabellião compareceram presentes e contractados perante mim tabellião de uma parte, como outorgantes, Antonio Mariano Alberto de Oliveira e sua mulher D. Maria da Gloria Rebello de Oliveira, outrosim D. Maria da Gloria Rebello Moreira, e de outra parte, como outorgada, a Fazenda Nacional representada no acto pelo Dr. André Gustavo Paulo de Frontin, Chefe da Commissão Constructora da Avenida Central, e pelo Dr. Joaquim Xavier da Silveira Jor, representante da Fazenda Nacional junto ao Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas, todos reconhecidos como os proprios por mim tabellião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de que dou fé, bem como de me haver sido esta distribuida pelo bilhete que fica archivado. E pelos outorgantes, em presença da outorgada e das mesmas testemunhas, me foi dito: 1º) que, por fallecimento de José Joaquim Moreira, conjuge, foi a 2ª outorgante casada em primeiras nupcias, houve a mesma 2ª outorgante, em pagamento do que lhe pertencia de sua meação, o predio á rua do Hospicio Nº 68 segunda da Candelaria, nesta cidade, conforme a carta de partilha, que é neste acto exhibida e vai adiante transcripta parte disso na parte util, isto é, na parte em que se contem a avaliação e descripção do mesmo immovel, o pagamento feito á mesma 2ª outorgante e o accordão do Conselho do Tribunal Civil e Criminal, proferido em 7 de Outubro de 1897, que julgou a partilha a que então se procedeu, ficando assim a mesma carta de partilha como parte integrante da presente para os fins convenientes de direito; 2º) que o mesmo predio e seu respectivo terreno estão como effectivamente livres de hypothecas de quaesquer onus e responsabilidades judiciaes ou extrajudiciaes fôro, encargo, fogo ou censão, como o fazem certo os titulos acima declarados e as certidões do Distribuidor Geral e do Registro de Hypothecas adiante transcriptas na integra, e não se acham sujeitos a contracto algum de arrendamento ou outro, nem tem sentenças ou mistificações de testamentos

208

que possam ser objecto, respectivamente de qualquer indemnização ou auxílio por parte dos outorgantes ou da outorgada, assumindo por isso os mesmos outorgantes inteira responsabilidade por qualquer reclamação que por ventura affloresça a respeito de futuro; 3º) que acêrca mínimos cabe sempre livremente e sem restrição alguma de direito possuido pelos antecessores do outorgantes e por este que, incluido na dita inscrição anterior da Decl. nº 4969 de 18 de Setembro ultimo se acha a cifra da avaliação fiscal, entenderam desde logo os mesmos outorgantes em branco e livre accôrdo amigavel com a outorgada nos precisos termos da lei nº 1021 de 26 de Agosto ultimo passado e do respectivo Reg. que baixou com Dec. nº 4958 de 9 de Setembro imediato acêrca da indemnização que aos outorgantes compete pela referida desapropriação; 4º) que, na conformidade do alludido accôrdo amigavel, por bem do presente instrº e nos melhores de direito, fazem os outorgantes de hoje para sempre, plena, effectiva e incondicional cessão e transferencia á outorgada do mencionado predio e seu respectivo terreno, benfeitorias existentes neste e naquelle, mediante a indemnização de 66:000$000 cada um das suas partes pela tenda, indemnização cuja importancia, pecuniaria é neste acto effectivamente entregue pela outorgada aos outorgantes em moeda corrente do país, e é pelos mesmos outorgantes recebida, conferida e achada certa por entre mim, Notario, e as testemunhas, do que dou fé; 5º) que por isso dão os outorgantes plena e rasa quitação da dita quantia á outorgada prometendo e obrigando-se por si, seus herdeiros e quaisquer successores a não repetir e a não fazer fazer jamais qualquer reclamação com referencia ao immovel desapropriado, ao acto da desapropriação ou á respectiva indemnização, obrigando-se outrosim em qualquer caso ou duvidas de terceiros a responder pela quantia recebida, como se acontecer em hypotheses semelhante pela evicção de direito; dando a outorgada por bem do presente e da clausula constituti, como mais cabida de todo o direito e acção, dominio, posse e posse que tinha os outorgantes sobre o predio e seu terreno, benfeitorias, dependencias, pertenças, accessorios e servidões, de tudo em tornada desde já a mesma outorgada todos os effeitos de direito, e renunciando os outorgantes, como de facto renunciam nos melhores de direito, a vantagem da referencia que fazem á expropriação de terrenos disponiveis lhes faculta o artº 1º § 5º da citada

209

Lei nº 1021 de 26 de Agosto de 1903. É pela outorga da mesma lei dito que acceita a presente escriptura como nella se contem e declara, cedendo por isso e exercendo desde já todos os actos e direitos que lhe competem sobre o immovel cujo dominio e posse lhe foram solemne e irretractavelmente conferidos pelo Decreto 4.969 de 18 de Setembro de 1903 e pela referente escriptura, bem como annuindo que a importancia de Rs. 66:000$000 correspondente a indemnisação seja no referido acto e fornecida pela Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro. E me foram apresentados os documentos que se seguem fielmente transcriptos: Nº 2.058. 2º Distº Fls 14 - Prefeitura do Districto Federal. Directoria de Rendas. Imposto predial. 2ª Lançata. Exercicio de 1903. Rua Senador Pompeu. Imposto 216:000 réis. Multa de 10% - 21:600 réis - 237:600 réis mais 5% (cinco) Certifico que a Illma Senhora Maria da Gloria Rebello Moreira deve a quantia de 216:000 réis, imposto do predio da rua do Senador Pompeu 68, Capital Federal, 31 de Agosto de 1903. Pelo Director, Gomes Jorge. Recebi em 22 de Fevereiro de 1904, José Augusto Ferreira da Costa. Quitação predial da 2ª lançata de 1903 foi paga pelo conhecimento - 2022 - Nº 3.368 - 2º Distº Fls 75 - Prefeitura da Capital Federal. Imposto do consumo da agua. Nº Rua Exercicio de 1903 Contribuição 54:000 réis. Multa de 10% 5.400 réis - mais 5% (cinco) Certifico que o Illmo Senhor José Luiz Moreira deve a quantia de 54:000 réis, imposto do consumo de 1 penna de agua concedida para uso do predio Nº 68 da rua do Senador, Capital Federal, 1 de Setembro de 1903. Pelo Director, Eduardo de Abreu. Recebi em 26 de Janeiro de 1904. O Chefe da Secretaria, João Henrique da Conceição, serventuario vitalicio do officio de Distribuidor do Geral da Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil. Certifico, por ser verdade, que, revendo os livros de distribuições de acções ordinarias, embargos, sequestros e executivos fiscaes das Camaras Civil e Commercial desde 2 de Janeiro de 1894 até a presente data, delles não consta distribuição alguma contra o outorgante Mariano Alberto de Oliveira, Maria da Gloria Rebello de Oliveira e sua mulher Maria da Gloria Rebello Moreira. Dou fé. Verdade, aos mesmos livros me reporto e dou fé. Capital Federal, 19 de Fevereiro de 1904. Eu, João Henrique da Conceição, distribuidor geral, subscrevo e assigno. João Henrique da Conceição. Está sellada e inutilisada a estampilha de 300 réis. Nada mais

Geral e das Hypotheças. 1º Distº. Certidão nº 121. Certidão. Revendo o livro de registo geral e das Hypotheças, desde 2 de Janº de 1883 até 5 de Março de 1890 data da vistoria feita pelo 2º distrito, delles não consta que o prédio á rua do Hortelão nº 68, freguezia da Candelaria, se ache gravado por quaesquer hypotheças e onus reaes, nem que esteja sujeito a responsabilidade de D. Maria da Gloria Rebello de Oliveira, outr.ª Clara da Gloria Rebello Moreira e cunhado Antº Clarindo Alberto de Oliveira, ou haja sobre o mesmo sido feita qualquer transacção pelos referidos senhores. Lisboa 68 ut supra. O Official interino João Teixeira Pinto. Rio de Janº 23 de fevº de 1904. O official interino, João Teixeira Pinto. Estava collada e inutilisada 1 estampilha de 300 réis) Certidão negativa. Revendo os livros do Registo Geral e das Hypotheças do 1º districto desta Capital, não consta que a Snr.ª D. Maria da Gloria Rebello de Oliveira, outra D. Clara da Gloria Rebello Moreira, tenha alienado, hypothecado ou rejeitado a alguem dos outros reaes reconhecidos em lei o predio nº 68 da rua do Hortelão nem constando tambem inscripção alguma de hypotheca legal ou judicial que recaia. O que certifico declarando que os exames foram feitos desde a vistoria feita para este registo (em 5 de Março de 1890) até hoje. Rio de Janº 17 de fevº de 1904. O Official, Ernesto Bacaxeira. Estava collada e inutilisada 1 estampilha de 300 réis) Avaliação. Rua do Hortelão nº 68. Predio de sobrado com 3 janellas de sacadas e grades de ferro e 3 portas na loja, tudo de frente de cantaria, tudo em bom estado com 2 janellas de frente e 2 portas de e dos fundos, a loja aberta em armazem, o sobrado dividido em commodos para familia, medido de frente 9m,02 inclusive a grossura das paredes, de comprimento 38m,30 tem uma area que mede 13m,77 de comprimento por 2m,64 de largura, e um fechado medindo 10m,08 de comprimento por 3m,38 de largura, sendo a area avaliada, avaliamos em Rs 45:000$000. Pagamento a D. Maria da Gloria Rebello Moreira, viuva e inventariante de José Joaquim Moreira sobre que lhe recahe de meação,

COMISSÃO DO CADASTRO E TOMBAMENTO DOS IMOVEIS NACIONAES

211

23-7-925

Haverá o predio á rua do Corpicco nº 68, descripto e avaliado a fls 30v = em 45 centos de reis, accordão em Conselho do Trib.al Civil e Crim.al lugar ás sentença á os devidos effeitos a carthada de fls. 58, relativa a successão do finado José Luiz Mon.a de quem é viuva e inventariante diga e successora inventariante D. Maria da Gloria Rabello Mon.a e herdeiros os seus filhos menores diga filhos legitimos menores declarados a fls 15, e mandou que a dita carthada se cumpra como nella se contem, salvo preiuiso de direito de terceiros e cagos dos interessados e as custas. Rio 7 de Outubro de 892. Rubrica Barreto. Segue-se a taxa dos Rubrica. Em seguida logo acordo findo prometteu cumprir fielmente. E me pediram fizesse nesta minha a presente escripta que me foi distribuida hoje e mandei conferida pelo meu ajud.te João Mel Borges Ribeiro, resalvo as rasuras ditas no corpo "sessenta" e oitocentos e noventa", depois de ser lida ao contractante e aos testemunhas, aceitaram e assignam com as testemunhas Augusto Severino de Azevedo e José Luiz do Nascimento Costa e Serafim Antonio Pereira que subscrevo e assigno. Dario Teixeira da Cunha. Antonio Mariano Alberto de Oliveira. Maria da Gloria Rabello de Oliveira. Dr. Andre Gustavo Paulo de Frontin. Joaq.m Xavier da Silveira Jr. Augusto Severino de Azevedo. José Luiz do Nascimento Costa. Trasladada hoje. Eu, Tabellião, subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho (estava o signal publico) de verdade. Dario Teixeira da Cunha. Conferee com o original. Inspectoria de Contas, Rio e Janeiro, em 23 de Julho de 1925. Rocco Vieira, Visto, Fiscal do Thesouro Nacional. Lourido Mendes da Fonseca, 4º escr.º do Thesouro Nacional.